



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008535-55.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante WALTER FELIZARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16264

APELAÇÃO Nº 1008535-55.2024.8.26.0196

APELANTE(S)/APELADO(A/S); MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APELANTE(S)/APELADO(A/S): WALTER FELIZARDO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) HUMBERTO ROCHA (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença que declarou a inexistência de relação jurídica contratual, determinando a cessação dos descontos indevidos, e condenou a ré a restituir os valores descontados em dobro, arbitrando indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe se verificar a regularidade dos descontos, como, também, a razoabilidade do valor da indenização por danos morais e a vinculação dos honorários advocatícios à tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O recurso da ré não é conhecido devido à deserção, pois não houve recolhimento do preparo recursal.

Quanto ao recurso do autor, razão não lhe assiste.

O valor adotado para a indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00, é razoável e proporcional ao dano sofrido, evitando enriquecimento sem causa do ofendido.

A tabela da OAB não vincula o julgador na fixação dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ, devendo ser mantido o arbitramento realizado na r. sentença.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC/2015, art. 487, I; art. 1.007.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgInt no REsp n.

2.125.425/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 102/106, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Walter Felizardo** contra **Master Prev Clube de Benefícios**:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Walter Felizardo em face de Master Prev Clube de Benefícios, DECLARO inexistente o vínculo associativo entre a parte autora e a parte requerida; CONDENO a parte requerida a devolver à parte autora as quantias descontadas do seu benefício previdenciário, mais eventuais descontos ocorridos até a data da cessação dos descontos, de forma dobrada, incidindo atualização monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desconto e juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do NCPC); CONDENO a parte ré a indenizar à parte autora pelo importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido na forma prevista na Súmula 362 do Egrégio S.T.J, acrescido ainda de juros moratórios de 1% ao mês, a partir desta data; e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Apela a requerida. Em apertada síntese, insiste na concessão da gratuidade, impugnando a ocorrência de abalo moral, irrisórios os descontos realizados. Subsidiariamente, invoca a redução do “quantum” indenizatório.

Recorre o autor, pretendendo a majoração da indenização arbitrada diante da extensão dos danos morais sofridos, assim como, dos honorários advocatícios, os quais devem observar o valor previsto na Tabela da OAB.

Recurso tempestivos, não preparado o da ré e isento de preparo o do autor; ambos respondidos (fls. 133/141 e 142/149).

Dada a ausência de indícios de hipossuficiência, foi determinada à requerida a apresentação de documentos comprobatórios dela e, na sua inércia, foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 152/153), determinação que restou descumprida (fl. 156).

É o relatório.

II – VOTO.

De proêmio, não se conhece do recurso manejado pela requerida diante da deserção operada, embora lhe tenha sido regularmente oportunizado o recolhimento do preparo recursal (art. 1.007, “caput” do CPC).

Quanto ao recurso autoral, o apelo não merece provimento.

Restou incontroverso que o autor suportava descontos indevidos em seu benefício previdenciário e há consenso nesta E. Câmara de que esse comportamento, além de desrespeitoso, é capaz de impingir ao ofendido desgastes e transtornos que exorbitam dos meros dissabores cotidianos, claramente atingindo sua esfera personalíssima e moral, com abalo de sua ordem psíquica e até mesmo aviltando sua dignidade.

Quanto ao valor da indenização, é de se ver que deve ser ele norteado pelo grau de sofrimento e angústia impostos, a fim de se conferir justa compensação patrimonial pelo dano decorrente da conduta ilícita.

Assim, à vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresenta-se razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, valor que vem sendo adotado por

esta C. Câmara em casos semelhantes¹, de se ver que a adoção de valor maior acarretaria inequívoco enriquecimento sem causa da parte autora.

De igual modo, sem razão o autor no que respeita à pretensão de arbitramento da verba honorária de acordo com os valores previstos na Tabela da OAB, tendo em vista a jurisprudência do STJ quanto ao tema, que se firmou no sentido de que referida tabela não vincula o julgador para a fixação da respectiva verba de sucumbência. É ver-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. TABELA DA OAB. NATUREZA NÃO VINCULANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a tabela de honorários da OAB não vincula o julgador para a fixação da respectiva verba de sucumbência. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. Agravo a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.125.425/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Ademais, “in casu”, a quantia indicada na Tabela da OAB – que supera o próprio

¹ Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

“quantum” arbitrado a título indenizatório – afigura-se desproporcional em relação aos esforços empreendidos pelo causídico que patrocinou os interesses do autor, considerando-se a singela natureza da causa, que poderia até mesmo ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Cível.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do apelo manejado pela ré e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono do autor, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 20% do valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, considerando-se a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator